

INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO II

PROVA DE AVALIAÇÃO FINAL / ÉPOCA DE COINCIDÊNCIA

Ano letivo 2014/2015 – Turma B

26 de junho de 2015

TÓPICOS DE CORREÇÃO

I

A resolução da hipótese prática passa por saber qual o regime jurídico aplicável à resolução do contrato celebrado entre a SAD Lx e António: o regime jurídico do praticante desportivo, aprovado pela Lei n.º 28/98, de 26 de junho, ou o do Código do Trabalho.

Na medida em que se aplique o regime jurídico do praticante desportivo, aprovado pela Lei n.º 28/98, de 26 de junho, António só terá direito às retribuições vencidas e que não lhe foram pagas por aquela sociedade, relativas aos meses de maio e junho de 2012, que ascendem ao valor de €14.000, dado que a partir de 1 de julho de 2012 António passou a trabalhar para a SAD Porto, devendo ser *“deduzidas às retribuições vencidas devidas ao trabalhador os valores que entretanto este venha a receber caso celebre um novo contrato de praticante desportivo com outra sociedade anónima desportiva”*. Por outro lado, à luz daquele regime jurídico, António não teria direito a qualquer outra indemnização para além da que resultaria do valor das retribuições que ao praticante seriam devidas se o contrato de trabalho tivesse cessado no seu termo.

Caso, pelo contrário, se enverede pela aplicação do artigo 396.º do Código do Trabalho, António poderia requerer não apenas o valor das retribuições que lhe seriam devidas (sem qualquer dedução), como poderia, também, exigir uma indemnização por danos morais.

Natureza excecional do regime estabelecido pela Lei n.º 28/98. Perante o art. 11.º do Código Civil é suscetível de interpretação extensiva, mas não de aplicação analógica.

Atendendo a que a não existe legislação específica sobre treinadores de futebol, a eventual aplicação do regime jurídico do praticante desportivo teria de passar por uma interpretação extensiva ou por uma aplicação analógica do artigo 2.º daquele diploma. Perante a conceção dominante, é defensável uma interpretação extensiva. Perante a posição adotada no curso, tal é problemático, porque não parece haver um mínimo de correspondência na letra da lei, que apenas se refere a *praticante desportivo* (art. 9.º CC). No entanto, considerando que a admissibilidade de interpretação extensiva, entendida segundo a conceção dominante, pode ser vista como uma relativização da proibição de aplicação analógica da norma excecional, quando o caso é abrangido pela sua *ratio*, o resultado será o mesmo: aplicação do regime estabelecido para os praticantes desportivos.

Por conseguinte, as pretensões de António encontram-se limitadas nos termos alegados pela SAD LX.

II

Comente o seguinte trecho:

“No ordenamento jurídico português, o princípio geral da irretroatividade tem natureza interpretativa, podendo a lei nova determinar a sua aplicação aos factos ocorridos antes da sua entrada em vigor, sem quaisquer limites”.

A propósito do trecho em apreço, haveria que dizer, no essencial, que o princípio geral no ordenamento jurídico português é o da *irretroatividade* – a lei nova, em regra, só se aplica a factos novos. Trata-se do princípio previsto no artigo 12.º, n.º 1, I Parte, do Código Civil, segundo o qual “*a lei só dispõe para o futuro*”. Todavia, à luz do artigo 12.º, n.º 1, II Parte, do CC, pode ser conferida eficácia retroativa à lei, presumindo-se todavia que ficam ressalvados os efeitos já produzidos pelos factos que a lei se destina a regular. A retroatividade a que se refere o citado artigo 12.º é, portanto, uma retroatividade *ordinária*.

O princípio tem natureza interpretativa, sendo afastado quando os critérios e os elementos de interpretação levem a concluir que a lei nova é de aplicação retroativa ou que reclama uma retroatividade agravada ou quase extrema.

A retroatividade, da lei nova, porém, encontra-se constitucionalmente limitada, quer em domínios específicos, quer em termos genéricos, que excluem a *retroatividade extrema* ou que *afete de forma inadmissível e arbitrária os direitos e expectativas legitimamente fundados dos cidadãos por forma que viole o princípio da confiança, insito na ideia de Estado de Direito democrático*.

III

Responda sucintamente a duas, **e só duas**, das questões deste grupo:

A)) Distinga o instituto jurídico do ramo do Direito

Na questão em apreço haveria que afirmar que o *ramo do Direito* é, no essencial, um subsistema normativo, formado por normas, princípios e nexos intrassistemáticos. O *instituto jurídico* é um complexo normativo menor que tende a corresponder a uma unidade funcional e que permite a formação típica de modelos de decisão.

B) Explique a importância dos nexos axiológicos no âmbito do sistema jurídico.

Nesta questão, haveria que recordar que o sistema jurídico é, no essencial, um conjunto concatenado de princípios, regras e nexos intrassistemáticos, apresentando as características gerais da unidade e ordenação. Os nexos intrassistemáticos permitem relacionar os princípios e as regras e inseri-las, nomeadamente, em conjuntos regulativos que constituem uma unidade funcional. Os nexos axiológicos têm, pois, uma importância significativa no seio do sistema jurídico: permitem organizar e harmonizar conjuntos de normas em função dos valores que lhes estão subjacentes.

C) Pronuncie-se sobre a recondução da classificação regras de decisão/regras de conduta à classificação regras primárias/regras secundárias

Breve referência às classificações em causa.

A classificação regras de conduta/regras de decisão é por vezes reconduzida à classificação regras primárias/regras secundárias, por se entender que todas as normas secundárias, enquanto normas sobre normas, não são regras de conduta, por não terem por destinatários os sujeitos jurídicos, mas somente os órgãos de aplicação do Direito.

Esta assimilação é errónea, em especial quando se parte de um conceito amplo de regras secundárias, como é o de HART.

Com efeito, as normas que conferem poderes privados também são normas de conduta, porque os particulares têm de atender a estas normas para saber se têm um determinado poder e qual a conduta que devem adoptar para produzir certos efeitos jurídicos.

Mas também as normas que atribuem poderes públicos são relevantes para a atuação dos particulares.

Por outro lado, há regras de decisão que não conferem quaisquer poderes, antes impõem vinculações.

Duração da prova: 2 horas

Cotação: I — 8 valores; II — 6 valores; III – 2 valores cada questão.

Sistematização e português – 2 valores